



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Processo n. E-07/002.1234/2014

Data: 30/01/2014 Fls. 103

Rubrica

ID: 2497904-9

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2019.

Parecer nº 36/2019- MCA¹

Ref.: Processo: E-07/002.1234/2014

Análise da legalidade do processo de apuração de infração administrativa ambiental. Tempestividade do recurso. Sugestão pelo desprovimento do recurso apresentado. Possibilidade de conversão da multa por meio de Termo de Compromisso ou de Ajuste Ambiental.

I. RELATÓRIO

1.1 – Histórico do processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de ÁGUAS DO PARAÍBA S/A, imposta com fundamento no artigo 88 da Lei Estadual nº 3.467/2000, *"pelo lançamento para o Rio Paraíba do Sul de efluentes líquidos oriundos da ETE Paraíba fora dos padrões ambientais, com presença de forte mau cheiro causando reclamos de moradores"* (Auto de Infração nº SUPSULEAI/00144223 – fl. 20).

Inaugurou o processo em referência a emissão do Auto de Constatação nº SIMSULCON/01007944 (fl. 04). Ato contínuo lavrou-se o mencionado Auto de Infração nº SUPSULEAI/00144223 (fl. 20), com base no artigo 88 da Lei Estadual nº 3.467/00, aplicando a sanção de "Multa Simples" no valor de R\$ 97.556,97 (noventa e sete mil, quinhentos e

¹ O presente Parecer contou com a contribuição, na análise jurídica, da estagiária Isabella Domingues Luzar Gutierrez.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos). Inconformada, a Autuada apresentou impugnação ao Auto de Infração (fls. 21/36).

1.2 – Da decisão da impugnação

Consta à fl. 94 decisão do Diretor de Pós-Licença que indeferiu a impugnação apresentada, acolhendo a manifestação exposta pelo Serviço de Impugnação a Autos de Infração.

A autuada foi notificada do indeferimento da impugnação em 05/10/2018, tendo apresentado recurso administrativo em 19/10/2018.

1.3 – Das razões recursais da Autuada

No recurso apresentado às fls. 99/112, a Autuada alega, em síntese, que: (i) a decisão de indeferimento não foi devidamente motivada, o que comprometeu o direito à ampla defesa e ao contraditório da Autuada; (ii) tanto o Auto de Infração como a decisão que indeferiu a impugnação pecam pela imprecisão e ininteligibilidade; (iii) inexistem provas suficientes a corroborar as alegações do Auto de Infração, o que também inviabiliza o exercício da ampla defesa; (iv) é do Inea o ônus da prova quanto aos fatos que deram ensejo à infração; e (v) a motivação da multa aplicada não demonstrou a utilização do princípio da proporcionalidade.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Das preliminares

2.1.1 – Da tempestividade do recurso

A Lei Estadual nº 3.467/2000 determina que o prazo para impugnação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação (artigo 25).

Sendo assim, e levando-se em consideração que a Notificação nº SUPSULNOT/01097441 (fl. 97) foi recebida em 05/10/2018 (fl. 98), considera-se tempestivo o recurso interposto no dia 19/10/2018 (fls. 99/112).

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Processo n. E-07/002.1234/2014

Data: 30/01/2014 Fls. 154

Rubrica

ID: 2197054-9

2.1.2 – Da competência para lavratura dos autos de constatação e infração e para análise da impugnação e do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, destacam-se as regras estabelecidas no Decreto Estadual nº 41.628/2009², bem como da edição do Decreto Estadual nº 46.619/2019, que revogou o Decreto 41.628/09 e suas alterações posteriores.

Importante esclarecer que, em se tratando especificamente do direito intertemporal, a nova norma, Decreto nº 46.619/19, incidirá imediatamente sobre os processos em andamento, sem, entretanto, prejudicar a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Portanto, a recente norma não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, mas será aplicável imediatamente nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

Sendo assim, e tendo em vista que os atos que compõem o presente processo referentes ao relatório de vistoria, à lavratura do auto de constatação e do auto de infração foram praticados na vigência do Decreto nº 41.628/2009, seus efeitos ainda subsistem, nos seguintes termos:

No que tange à competência para lavratura dos autos de constatação e de infração, aplicam-se os seguintes dispositivos do Decreto nº 41.628/2009:

Art. 60 - A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

Art. 61 - Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

² Vale ressaltar que o Decreto Estadual 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual 46.619/2019. No entanto, apenas os procedimentos referentes à apreciação e decisão do Recurso Administrativo e procedimentos posteriores é que serão regidos pelo Decreto 46.619/2019.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

I - pelo ocupante do cargo de chefia da Agência Regional, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência territorial;

(...)

No que tange à competência para julgamento da impugnação, que ocorreu em 13/08/2018, aplica-se o Decreto 41.628/2009 com alteração dada pelo Decreto 46.037/2017:

Art. 60- As impugnações apresentadas, no prazo de 15 dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo Diretor de Pós-licença, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;

(...)

Por fim, conforme esclarecido anteriormente, em atenção ao direito intertemporal, no que tange à competência para julgamento do recurso administrativo, aplica-se o art. 61, I, do Decreto 46.619/2019:

Art. 61- Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I - pelo Conselho Diretor, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença;

(...)

Verifica-se que os atos praticados no presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Nesse contexto, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso administrativo interposto pela Autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o artigo 32, inciso III, do Decreto 46.619/2019.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Da fundamentação da decisão administrativa

Alega a Recorrente que a decisão administrativa que indeferiu a impugnação carece de fundamentação.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Processo n. E-07/002.1234/2014

Data: 30/01/2014 Fls. 65

Rubrica

ID: 27475009-9

Contudo, da leitura dos autos, conclui-se terem sido enfrentados e afastados todos os pontos essenciais suscitados na impugnação. Com efeito, a partir da análise da manifestação elaborada pelo Serviço de Impugnação a Autos de Infração – SIAI (fls. 85/93), verifica-se ter sido apresentada a fundamentação necessária para que a impugnação fosse indeferida.

Além disso, não merece prosperar a alegação da Recorrente de que os pressupostos de fato e de direito para indeferimento da impugnação estão estabelecidos apenas na Notificação nº SUPSULNOT/01097441. Isso porque, além de a Notificação mencionar a análise do SIAI, os autos ficam disponíveis para ciência e análise da Recorrente durante o andamento do processo administrativo. Reitera-se que é garantia legal da Autuada o acesso à informação, podendo ela, a qualquer tempo, solicitar vista do processo.

Portanto, não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a impugnação.

2.2.2 – Da subsistência do Auto de Infração nº SUPSULEAI/00144223

A Recorrente alega (fl. 102) que o Auto de Infração, assim como a decisão que indeferiu a impugnação, pecam pela *imprecisão e ininteligibilidade*, uma vez que não conteriam “*elementos essenciais e indispensáveis à sua crítica segura, fato que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa*”.

Contudo, é possível verificar que as condições de operação da Estação de Tratamento de Esgoto Paraíba foram mencionadas no Relatório de Vistoria (fl. 03), o qual apresenta as irregularidades constatadas na operação da ETE, com a característica dos efluentes lançados no rio e as reclamações dos moradores locais.

É imperioso ressaltar, também, que o Inea emitiu, em 05/11/2013, o Boletim de Análise Físico-Químico referente ao efluente líquido oriundo da ETE Paraíba (fl. 81). A coleta do efluente foi feita em 22/10/2013 (dia anterior ao da emissão do Relatório de Vistoria nº SIMSULRVT 6576/13). A conclusão obtida a partir dos resultados do Boletim de Análise foi que a emissão do efluente líquido estava fora dos padrões ambientais (fl. 83).

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Assim, considerando todas essas informações disponibilizadas pelo órgão ambiental, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, com base no exposto neste tópico, não procede o argumento da Recorrente de que o Inea não comprovou os fatos que deram ensejo à autuação (fl. 108). Restou evidente pela fundamentação apresentada no Relatório de Vistoria e no Boletim de Análise Físico-Químico que a empresa Águas do Paraíba S/A infringiu o artigo 88 da Lei Estadual nº 3.467/2000, pois houve, de fato, "lançamento para o Rio Paraíba do Sul de efluentes líquidos oriundos da ETE Paraíba *fora dos padrões ambientais*, com presença de forte mau cheiro *causando reclamos de moradores*" (Auto de Infração nº SUPSULEAI/00144223 – fl. 20).

2.2.3 – Da motivação para a valoração da multa e proporcionalidade do valor fixado

A Autuada, citando obra de Álvaro Lazzarini, afirma que, "se aplicada a sanção administrativa ambiental, ela necessariamente deve vir motivada". Ademais, que "a motivação deve denunciar a utilização do princípio da proporcionalidade, quando houver possibilidade de escolha entre as penas" (fl. 110).

Essas alegações não merecem prosperar. Cabe esclarecer, primeiramente, que a planilha de valoração de multas adotada pelo Inea é baseada nos valores mínimo e máximo estabelecidos pela Lei Estadual nº 3.467/2000, não havendo qualquer desproporcionalidade no valor atribuído, o qual se encontra dentro dos parâmetros legais. A Lei 3.467/00 prevê, para a imposição e gradação da penalidade, sejam considerados (art. 8º, incisos I, II e III): (I) a gravidade do fato; (II) os antecedentes do infrator; e (III) a situação econômica do infrator, não obstante as circunstâncias atenuantes e agravantes da penalidade previstas nos artigos 8º e 9º.

Compulsando os autos, é possível identificar às fls. 06 e 16 relatório com a ficha das circunstâncias atenuantes e agravantes consideradas para valoração da multa, assim como os demais aspectos levados em consideração para a imposição de gradação da penalidade, como, por exemplo, a situação econômica da Autuada, considerada empresa de "grande porte". Há, portanto, a devida motivação para a valoração da multa.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Quanto ao princípio da proporcionalidade, Luís Roberto Barroso³ o define como uma análise acerca da relação de custo e benefício que se extrai da ponderação entre os danos causados e os resultados obtidos. Esse Princípio se traduz na apreciação de três requisitos: (I) da adequação, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos; (II) da necessidade ou exigibilidade, que impõe a verificação da inexistência de meio menos gravoso para atingimento dos fins visados; e (III) da proporcionalidade em sentido estrito, que é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos.

Deve-se suscitar, ainda, que o Princípio da Proporcionalidade foi introduzido como parâmetro a ser observado por força de Lei, com a disposição do §2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/2018, segundo o qual "na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente".

Assim, tem-se que ao decidir pela sanção multa simples no valor de R\$ 97.556,97 (noventa e sete mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), os agentes do Inea se utilizaram do princípio da proporcionalidade, que norteiam o atuar do administrador, não só quanto à escolha da penalidade mais adequada à infração, mas, também, na dosimetria da sanção aplicada, sendo certo que o valor atribuído se situa entre os limites previstos na Lei 3.467/2000.

Nesse contexto, vale citar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora se transcreve:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. VALOR DA MULTA RAZOÁVEL. DEPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Trata-se de ação ajuizada por Município em face do IBAMA, objetivando a desconstituição do Auto de Infração nº 098156, que lhe impôs multa de R\$ 500.000,00 em virtude de realização de obras em área de preservação permanente sem o prévio licenciamento ambiental. [...] 13. É certo, também, que a área onde a obra foi realizada é de Proteção Permanente, conforme demonstrou o laudo de fls. 466/479, que também advertiu sobre a necessidade de prévio licenciamento ambiental, bem como pela existência do

³ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 3ª ed. 1999. São Paulo: Saraiva, p.209.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

dano ambiental em concreto. Apesar disto, o apelado reconheceu que o valor da multa era exorbitante e o corrigiu para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Tal valor mostra-se razoável, pois conforme o referido laudo de fls. 466/479, verifica-se que o apelante procurou minimizar os danos causados. 14. **Quanto à falta de razoabilidade e proporcionalidade da imposição da multa, melhor sorte não resta à parte autora, tendo em vista que o valor fixado pela autoridade ambiental situa-se entre os limites previstos na lei ambiental e guarda compatibilidade com a gravidade da conduta.** De se notar que a esfera judicial não é mera instância revisora das decisões administrativas, devendo restringir-se à análise da legalidade, sob pena de substituir o administrador em seus juízos de conveniência e oportunidade de fixação das penalidades, o que subverte a lógica da separação de poderes. 15. Ademais, não cabe ao Judiciário substituir os critérios de oportunidade e conveniência do administrador pelos seus próprios, exceto se houver afronta à legalidade ou diante de decisões teratológicas, o que, a toda evidência, não é o caso em questão. 16. Finalmente, no que tange ao pedido subsidiário de redução do valor da multa, como já dito acima, o seu quantum em patamares razoáveis e já houve redução pela própria autoridade administrativa. Ainda que assim não fosse, não pode o Judiciário, em substituição à autoridade administrativa, alterar o valor da multa, diminuindo ou aumentando o quantum, porque tal medida escapa à sua esfera de competência, na hipótese, limitada, à análise dos princípios que regem a matéria. 17. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao Apelante o ônus da prova de ilegalidade do auto de infração, o que não ocorreu, visto que não trouxe aos autos quaisquer elementos comprobatórios que pudessem ilidir a aludida presunção. 18. **Apelação improvida.** (TRF-2 - AC: 0000254-65.2004.4.02.5003 - ES Relatora: Vera Lúcia Lima, data de julgamento: 17/10/2018, Oitava Turma) (Grifou-se)

Com base no exposto neste tópico e no tópico 2.2.2, conclui-se que o presente processo contemplou os parâmetros utilizados na dosimetria da multa, tendo considerado as circunstâncias atenuantes e agravantes, além de se encontrar dentro dos limites estabelecidos no art. 88 da Lei 3.467/00, atendendo, pois, ao princípio da proporcionalidade e sendo devidamente motivado.

Não havendo, por outro lado, qualquer argumento capaz de ilidir a caracterização da infração administrativa ambiental de que ora se cuida, forçoso concluir pela subsistência da autuação, com a manutenção da penalidade pecuniária imposta.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

2.2.4 – Do pedido de conversão da multa: celebração de Termo de Compromisso ou de Ajuste Ambiental

No que tange ao pedido subsidiário da Autuada de “substituição da multa”, previsto na impugnação (fl. 36), entendemos ser possível a celebração de um Termo de Compromisso ou de Ajuste Ambiental, com vistas à suspensão de exigibilidade da referida multa e a conversão em prestação de serviços, segundo o **artigo 101 da Lei Estadual n. 3.467/2000**:

Art. 101 - As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

(...)

§ 6º - O termo de compromisso ambiental poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo das medidas previstas no “caput” deste artigo.

Com base no § 6º do art. 101, o Decreto nº 46.268/18 dispõe que as multas aplicadas na Lei Estadual n. 3.467/00 poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, **a exclusivo critério da Secretária de Estado do Ambiente e Sustentabilidade**, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

Assim, esta Procuradoria não vislumbra óbice jurídico à celebração do precitado Termo de Compromisso ou Ajuste Ambiental, devendo esta decisão ser tomada pela Ilma. Secretária de Estado do Ambiente e Sustentabilidade.

Convém destacar ser facultado à Autuada, nos termos do art. 3º do Decreto 46.268/2018, optar: (i) pela implementação, por seus meios, de serviços de interesse ambiental ou obra de preservação, melhoria da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos projetos previstos nos incisos do art. 1º; ou (ii) pela adesão a projeto previamente selecionado pela autoridade ambiental, constantes no Banco de Projetos



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Ambientais – BPS do Instituto Estadual do Ambiente – INEA, na forma estabelecida nos artigos 2º e 8º, observados os objetivos previstos nos incisos do art. 1º.

Caso esta Autarquia concorde com tal conversão, recomenda-se, antes do envio do processo à SEAS, que o corpo técnico do Inea analise a viabilidade da proposta e se manifeste sobre o projeto de interesse ambiental pertinente, para agilizar a decisão final da Secretária.

III, DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- (i) O recurso é cabível e tempestivo, haja vista estar em consonância com as regras previstas no artigo 25 da Lei Estadual nº 3.467/2000 e Decreto Estadual nº 41.628/2009, em vigor à época;
- (ii) Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que os atos administrativos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência e procedimento, devido processo legal e o princípio do contraditório e ampla defesa;
- (iii) As alegações da autuada não merecem ser acolhidas, tendo em vista que ficou comprovado que a Recorrente incorreu em violação ao artigo 88 da Lei Estadual nº 3.467/2000, não logrando êxito em comprovar suas alegações;
- (iv) Por outro lado, destaca-se que é possível à parte tentar a celebração de um Termo de Compromisso ou Ajuste Ambiental, com vistas à suspensão de exigibilidade da referida multa e a conversão em prestação de serviços, segundo o artigo 101 da Lei Estadual n. 3.467/2000;
- (v) Assim, entendemos não haver óbice jurídico à conversão do valor da multa na celebração de Termo de Compromisso ou de Ajuste Ambiental, devendo esta decisão ser tomada pela Ilma. Secretária de Estado do Ambiente e Sustentabilidade;



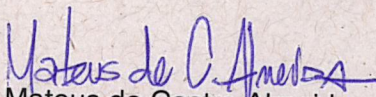


GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

- (vi) Por fim, cumpre ressaltar que "os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consultente, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária" (Art. 33 do Decreto Estadual 46.619/2019).

Destarte, entendemos **pelo conhecimento do recurso**, opinando, no mérito, **por seu desprovemento**.

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.


Mateus de Castro Almeida

Assessor Jurídico / ID: 5099103-5
GEDAM / Procuradoria do INEA

Processo n. E-07/002.1234/2014

Data: 30/01/2014 Fls.

Rubrica

ID:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

Avenida Venezuela, 110 – Praça Mauá – Rio de Janeiro - RJ- CEP: 20081-312 - Tel.: 2332-4604
www.inea.rj.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO

APROVO o Parecer nº 36/2019-MCA, que opinou pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por ÁGUAS DO PARAÍBA S/A, eis que cabível e tempestivo e, no seu mérito, por seu desprovimento.

Devolva-se à **SUPGER**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, ²⁹ de agosto de 2019.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado do Rio de Janeiro
Procurador Chefe do Inea em exercício - ID n.º 4387427-4

